

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº 03
Proc: Nº 0057/2021

Barueri, 04 de fevereiro de 2021.

PARECER JURÍDICO

003/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 004/2021.

Autoria: Vereador Antônio Furlan Filho.

Dispõe sobre:

**"INSTITUI COMO ESSENCIAS PARA A SAÚDE DA
POPULAÇÃO AS ATIVIDADES E SERVIÇOS
RELACIONADOS À EDUCAÇÃO FÍSICA".**

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antônio Furlan Filho que pretende instituir como essenciais para a saúde da população as atividades e serviços relacionados à educação física.

Preliminarmente, registra-se que a saúde constitui um dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal. Além disso, a saúde é direito de todos e dever do Estado, também consoante preceito constitucional.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(art. 196)

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

11-FEV-2021 14:41 0200365 2/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 04
Proc: N° 0057/2021

O direito à saúde deve ser assegurado a todos os cidadãos, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas portadoras de deficiência (art.23, II, CF).

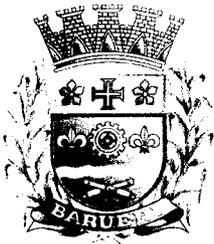
Assim, é da competência do município cuidar da saúde na respectiva circunscrição, que deverá manter *“com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população”*. (art.140, Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB).

A par disso, **saliente-se que a prática de atividades físicas promove imensuráveis efeitos benéficos na vida das pessoas, tanto no aspecto físico, quanto psicológico, social, o que reflete em todos os sentidos na saúde e vida das pessoas.**

Portanto, constitui interesse local, de caráter social, de saúde pública, tratar as atividades físicas como essências. Ainda mais, levando em consideração a pandemia, que exige a adoção de medidas que tendem a provocar efeitos, psicológicos e físicos, indesejados na vida das pessoas, que não contribuem para a manutenção da saúde e qualidade de vida.

De qualquer modo, **ainda que essenciais, não se pode olvidar que os estabelecimentos relacionados as atividades físicas precisam observar os cuidados e recomendações que lhes são inerentes em colaboração no enfrentamento da COVID-19.** Aliás, isso é fundamental para evitar que, ao invés de colaborar com a saúde, tais atividades colaborem com proliferação da doença.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	05
Proc: Nº	0057/2021

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 1º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	06
Proc: N°	0057/2021

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

